

TC nº 032.377/2010-0 (26 peças)

Tipo: tomada de contas especial.

Instaurador: Fundo Nacional de Desenvolvimento

da Educação (FNDE).

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de

Santa Rita/MA

Responsável: Antonio José Muniz (CPF 004.466.023-53), ex-prefeito de Santa Rita/MA.

Débito histórico: (v. peça 1, p. 175).

Débito atualizado até 27/8/2013: R\$ 925.558,67

(peça 26).

Procuradores: Hugo Emanuel de Souza Sales, OAB/MA 7.421 (peça 13) e Ana Paula de Souza Galvão Filha, OAB/MA 9.741 (peça 23).

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

Cuida-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos da merenda escolar, recebidos pela Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA no exercício de 1998, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no valor histórico de R\$ 137.249.00.

HISTÓRICO

- 2. Instruções pregressas às peças 3, 15 e 19.
- 3. Na instrução de peça 3 relatou-se, com minúcia, o histórico processual desta TCE, que decorre dos acórdãos 755/2003 1ª C e 2.926/2006 2ª C, prolatados no âmbito do TC 014.273/1999-3 (Representação).
- 4. Naquela assentada, consignou-se proposta de citação, nos seguintes termos:
 - 5. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, para posterior encaminhamento ao Exmo. Sr. Ministro-Relator José Múcio Monteiro, propondo, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, promover a citação do Sr. Antonio José Muniz (CPF 004.466.023-53), ex-Prefeito ordenador de despesas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do Acórdão que vier a ser proferido, apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, os valores discriminados a seguir, com encargos legais contados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, ante a ocorrência das irregularidades descritas a seguir:

Valor	Data
13.104,00	23/4/1998
13.794,00	19/5/2008
13.794,00	26/6/1998
9.655,00	22/7/1998
13.794,00	27/8/1998
14.483,00	26/9/1998
12.414,00	21/11/1998
13.794,00	11/12/1998
11.726,00	29/12/1998



Ocorrência: não apresentação, no âmbito do FNDE, da documentação comprobatória da regularidade dos pagamentos efetuados com recursos do PNAE em 1998.

Ocorrência: Irregularidades consignadas no Relatório e Proposta de Decisão, condutores do Acórdão 755/2003-TCU-1^a Câmara, referentes às documentações comprobatórias das despesas, que não constituíram provas robustas de que os fornecimentos de gêneros alimentícios foram efetivamente realizados, em especial:

- a) contratação de empresas com irregularidades no cadastro e apresentação de certidões falsas;
- b) aquisição excessiva de gêneros alimentícios em empresas que emitiram notas fiscais sequenciadas, uma a cada mês, sem o carimbo do posto fiscal, totalizando R\$ 53.100,00;
- c) licitações promovidas com a participação das mesmas empresas;
- d) realização de convite com a convocação de três empresas e o comparecimento de apenas um licitante.
- 5. Referido encaminhamento recebeu a concordância dos escalões superiores da Secex/MA (peças 4 e 5), sendo ratificado pelo Excelentíssimo Relator do feito (peça 6).
- 6. A citação foi efetivada por intermédio do Ofício Secex/MA nº 842, de 3/5/2012 (peça 7), recebido em 17/5/20102 (peça 8).
- 7. Devidamente citado, o responsável acorreu aos autos, representado por procurador, em 25/5/2012 (peças 11 e 12), para requerer vista e cópia dos autos, bem assim prorrogação do prazo de defesa por mais 15 (quinze) dias. Todos os pedidos foram acatados.
- 8. O responsável juntou alegações de defesa a 13/6/2012, que residem à peça 10 destes autos eletrônicos. Naquela oportunidade, além dos argumentos de defesa, o responsável apresentou pedido alternativo de dilação de prazo por mais sessenta dias, a despeito de já ter sido beneficiado por anterior prorrogação de quinze dias (peça 11 e 12).
- 9. Na primeira instrução de mérito, que reside à peça 15, propôs-se julgar irregulares as contas do ex-prefeito municipal, condenando-o ao pagamento de R\$ 137.249,00 em valores históricos, nas datas ali discriminadas, todas relacionadas ao exercício de 1998, além da aplicação da multa de que tratam os arts. 19, *caput*, parte final, e 57 da Lei 8.443/92.
- 10. Naquela assentada, todos os argumentos de defesa foram devidamente analisados, inclusive o segundo pedido de prorrogação de prazo, acerca do qual se formulou proposta de indeferimento, com base em pacífica jurisprudência do TCU e no fato de o responsável já ter sido beneficiado por prorrogação anterior, sem que isso tivesse se revertido na obtenção de elementos comprobatórios da regular aplicação dos recursos.
- 11. Esta proposta de encaminhamento contou com a aquiescência do titular da Unidade Técnica (peça 16).
- 12. Intervindo no feito (peça 17), o MP/TCU, embora tenha reconhecido que a proposta da Secex/MA se escorava em pacífica jurisprudência do TCU, dissentiu do encaminhamento proposto, sugerindo, em preliminar, nova prorrogação de prazo, na forma requerida pelo responsável.
- 13. No mérito, em homenagem ao princípio da eventualidade, alinhou-se à proposta da Unidade Técnica.
- 14. Sua Excelência, o Ministro Relator, em Despacho de peça 18, concedeu a prorrogação de prazo pleiteada por mais sessenta dias, tal qual sugerido pelo *Parquet*.
- 15. Em nova instrução, desta feita assentada à peça 19, sugeriu-se notificar o responsável sobre a nova prorrogação de prazo de defesa concedida, a fim de dar concretude à excepcionalidade reconhecida pelo MP/TCU e ratificada pelo Relator, a despeito de haver dispositivo regimental determinando que a contagem do prazo prorrogado comece a fluir do término daquele originalmente concedido.

SisDoc: idSisdoc_2677573v1-58 - Instrucao_Processo_02398620099[1].doc - 2011 - SECEX/MA D1 (Compartilhado)



- 16. Na oportunidade, sugeriu-se, ainda, corrigir falha material que constou do expediente citatório enviado ao responsável (Oficio Secex/MA nº 842, peça 7), no que tange ao débito no valor de R\$ 13.794,00, onde grafou-se a data de "19/05/2008" no lugar de "19/05/1998".
- 17. Ambas as sugestões foram prontamente acatadas pela direção da Unidade Técnica, que expediu o Oficio 869/2013-TCU/SECEX-MA, de 9/4/2013(peça 21), recebido pelo procurador do responsável a 31/5/2013 (peça 22).
- 18. Procedeu-se a novo pedido de cópia dos autos (peça 23), prontamente atendido pela Unidade Técnica (peça 24). Referidas cópias foram recebidas em 12/7/2013 (peça 25).
- 19. Até a presente data, exaurido o novo prazo de defesa excepcionalmente concedido, o responsável não veio aos autos para juntar novos elementos, bem assim novos argumentos em seu favor.
- 20. Retornaram os autos para nova instrução técnica.

EXAME TÉCNICO

- 21. A despeito de ter seu prazo de defesa prorrogado por mais sessenta dias, o responsável deixou de comparecer aos autos para juntar novos elementos e argumentos em sede de defesa, precluindo no direito de fazê-lo.
- 22. Desta feita, suas manifestações se resumem ao documento de peça 10, cujos argumentos expendidos já foram examinados e rechaçados na instrução técnica de peça 15, notadamente nos parágrafos 13 a 27.
- 23. Como não há novos documentos e argumentos a enfrentar, e considerando que não restaram aspectos da defesa pendentes de análise, torna-se desnecessário elaborar novo exame técnico da matéria neste momento.
- 24. Cabível, tão somente, ratificar tudo que ali já se consignou, à exceção do derradeiro parágrafo, que trata da negativa de prorrogação do prazo por mais sessenta dias, posto que esta questão incidental já foi decidida e acatada pelo Ministro Relator.

CONCLUSÃO

- 25. Com relação à conclusão, também soa integralmente válido o que já se firmou na instrução de peça 15, nos seguintes termos:
 - 28. Inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, bem assim não se logrando afastar as demais irregularidades consignadas no Acórdão 755/2003-TCU-1ª Câmara, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas, com imputação de débito ao responsável.
 - 29. Ao não apresentar a documentação comprobatória da execução dos valores descentralizados, o exprefeito deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar documentos que demonstrem a correta utilização das verbas recebidas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.
 - 30. Por essa razão, entendemos que o Antonio José Muniz (CPF 004.466.023-53), ex-prefeito de Santa Rita/MA, deve ser condenado à devolução das importâncias originais descentralizadas à conta do PNAE, no exercício de 1998, aos cofres do FNDE, atualizados monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas de transferência, conforme previsto na legislação em vigor, com remessa de cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3°, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7°, do Regimento Interno/TCU.



26. Por fim, no tocante à aferição da boa-fê na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do RI/TCU, não há nos autos elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

27. Entre os beneficios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o potencial débito imputado pelo Tribunal, no valor atualizado de R\$ 925.558,67 (peça 26), bem assim a aplicação de multa em valor proporcional ao débito, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 28. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:
 - a) com fundamento nos arts. 1°, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, julgar as presentes contas **irregulares**, condenando o Sr. **Antonio José Muniz** (CPF 004.466.023-53), ex-prefeito de Santa Rita/MA, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida em favor dos cofres do FNDE, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculadas a partir das datas respectivas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valor (RS)	Data
20.691,00	12/3/1998
13.104,00	23/4/1998
13.794,00	19/5/1998
13.794,00	26/6/1998
9.655,00	22/7/1998
13.794,00	27/8/1998
14.483,00	26/9/1998
12.414,00	21/11/1998
13.794,00	11/12/1998
11.726,00	29/12/1998

Ocorrência 1: não apresentação, no âmbito do FNDE, da documentação comprobatória da regularidade dos pagamentos efetuados com recursos do PNAE em 1998.

Ocorrência 2: Irregularidades consignadas no Relatório e Proposta de Decisão, condutores do Acórdão 755/2003-TCU-1^a Câmara, referentes às documentações comprobatórias das despesas, que não constituíram provas robustas de que os fornecimentos de gêneros alimentícios foram efetivamente realizados, em especial:

- contratação de empresas com irregularidades no cadastro e apresentação de certidões falsas;
- aquisição excessiva de gêneros alimentícios em empresas que emitiram notas fiscais sequenciadas, uma a cada mês, sem o carimbo do posto fiscal, totalizando R\$ 53.100,00;
- licitações promovidas com a participação das mesmas empresas;
- realização de convite com a convocação de três empresas e o comparecimento de apenas um licitante.

SisDoc: idSisdoc_2677573v1-58 - Instrucao_Processo_02398620099[1].doc - 2011 - SECEX/MA D1 (Compartilhado)



- b) aplicar ao Sr. **Antonio José Muniz** (CPF 004.466.023-53) a multa prevista nos arts. 19, *caput*, parte final, e 57 da Lei 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
- c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma da lei;
- d) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada dos correspondentes relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3°, da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 71, XI, da Constituição Federal, e 209, § 7°, do RI/TCU.

São Luís (MA), 28 de agosto de 2013.

(assinatura eletrônica)

José de Ribamar R. Siqueira Júnior

Auditor Federal de Controle Externo

Mat. 4234-0

SisDoc: idSisdoc_2677573v1-58 - Instrucao_Processo_02398620099[1].doc - 2011 - SECEX/MA D1 (Compartilhado)